



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13907.000297/2003-01
Recurso nº 133.612 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.434
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente ARAPONGAS DIESEL S/A
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 11, 2008
Sílvia Silveira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 153

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Inexistindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência do PIS inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Tendo o contribuinte impetrado medida judicial com rito ordinário, visando ver reconhecido que realizou recolhimentos a maior e que os créditos deles decorrentes podem ser compensados, somente pode realizar a compensação após o trânsito em julgado da decisão que reconheça seu direito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial para reconhecer a decadência em relação às operações ocorridas no período de 01/98 a 06/98. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

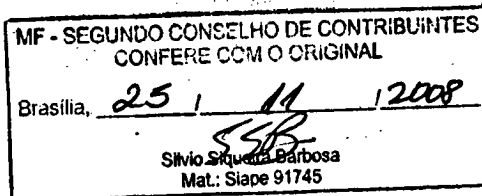
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122/144) contra o v. Acórdão DRJ/CTA nº 9.744, de 30/11/2005, constante de fls. 87/96, intimado em 18/01/2006 (fl. 117) e exarado pela da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de PIS no valor total de R\$ 113.077,16 (PIS: R\$ 42.308,12; multa de ofício: R\$ 31.731,09; e juros de mora: R\$ 39.037,95), consubstanciado no auto de infração eletrônico nº 0000909 (fls. 65/73), notificado por via postal em 01/07/2003 (fl. 75), acusa a ora recorrente de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III, no período de 01/01/98 a 31/12/98 (fl. 71), que teria sido apurada em Auditoria Interna nas DCTF discriminadas no quadro 3 (três), conforme IN SRF nºs 045 e 077/98, onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF, conforme indicadas no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I) e/ou no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados nas DCTF (Anexos Ia ou Ib) e/ou Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento (Anexos IIa ou IIb) e/ou no Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (Anexo III) e/ou no Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV). Em razão desses fatos, a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 3º, "b", da LC nº 7/70; 83, III, da Lei nº 8.981/95; 1º da Lei nº 9.249/95; 2º, I, parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.495/96-11 e reedições; 2º, I, § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.546/96 e reedições; 2º, I, § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições, e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento nos arts. 160 do CTN; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e 44, I, § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, arts. 161, § 1º, do CTN; 43, parágrafo único, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (juros de mora).

Por sua vez, a r. Decisão de fls. 87/96, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, houve por bem julgar procedente o lançamento original de PIS, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A existência de processo judicial, ainda não transitado em julgado, não é óbice à formalização do crédito tributário, cujo lançamento de ofício é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo.

COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO-EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

A compensação baseada em decisão judicial não transitada em julgado não extingue os créditos tributários.

Lançamento Procedente".

Adly

SM

Uti

Processo nº 13907.000297/2003-01
Acórdão n.º 201-81.434

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25 / 11	2008
<i>SSB</i>		
Sílvia Siqueira Barbosa		
Mat.: Siape 91745		

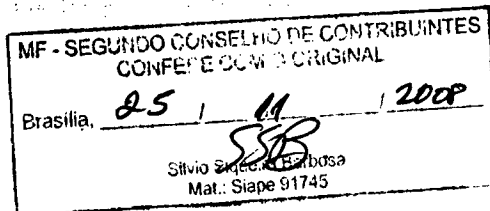
CC02/C01
Fls. 156

Nas razões de recurso (fls. 122/144) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista: a) a nulidade do auto de infração e da r. decisão recorrida; e b) a legitimidade da compensação mediante créditos em DCTF, em face da legalidade dos critérios utilizados.

É o Relatório.

W/ *SSB*

SSB



Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 122/144) reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece ser provido.

Inicialmente, verifico que o lançamento abrange operações ocorridas no período de 04/98 a 07/98 (fls. 28/34), sobre as quais já se achava extinto o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento, por se ter consumado o prazo decadencial e a conseqüente extinção do crédito tributário, nos expressos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN, impondo-se a exclusão das referidas operações.

De fato, solidamente apoiado no princípio constitucional da reserva da lei complementar, o Egrégio STJ recentemente proclamou que *“as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária”* e, *“por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos”*, razões pelas quais aquela Egrégia Corte Superior de Justiça expressamente reconheceu que *“padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social”* (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 616.348-MG, Reg. nº 2003/0229004-0, em sessão de 14/12/2004, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 14/02/2005, p. 144, e in RDDT vol. 115, p. 164), diferentemente do prazo quinquenal estabelecido na lei complementar (CTN, arts. 150, § 4º, e 173).

Na mesma ordem de idéias, já na interpretação dos dispositivos da lei complementar prevalente, aquela mesma Egrégia Corte Superior de Justiça recentemente esclareceu que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, *“não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos ‘cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento”*. Assim, entende aquela Egrégia Corte que a aplicação concorrente dos arts. 150, § 4º, e 173, a par de ser juridicamente insustentável e padecer de invencível ilogicidade, apresenta-se como *“solução (...) deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica”* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 638.962-PR, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJU de 01/08/2005 e na RDDT 121/238).

Acolhendo e conformando-se com esses ensinamentos de inegável juridicidade, a jurisprudência deste Egrégio Conselho tem reiteradamente proclamado a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 invocado como fundamento da r. decisão recorrida, em razão do que dispõem as normas da Lei Complementar (art. 150, § 4º, do CTN), como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 11 / 2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

"DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: (...) a regra a ser seguida na contagem do prazo decadencial é a estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que é de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Da mesma forma, os lançamentos das contribuições sociais que, por se revestirem de natureza tributária, sujeitam-se às regras instituídas por lei complementar (CTN), por expressa previsão constitucional (artigos 146, III, 'b' e 149 da C.F). Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso." (Acórdão nº 101-94.394, da 1ª Câmara do 1º CC - Relator: Raul Pimentel publ. in DOU 1 - 28/01/2004, pág. 9, e in "Jurisprudência-IR" anexo ao Bol. IOB nº 11/04)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRAZO DE DECADÊNCIA DE 10 ANOS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ART. 45 DA LEI 8.212/91, DIANTE DO ART. 150, § 4º DO CTN. CSLL de 1997. Preliminar. Decadência - CSLL - Inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91 frente às normas dispostas no art. 150, § 4º do CTN. A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos aos princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, 'b'), e no CTN (arts. 150, § 4º e 173)." (cf. Acórdão nº 101-94.602 da 1ª Câmara do 1º CC/MF, publ. no DJ de 28/04/2005 e in RDDT 118/146)

"CSL - Decadência do direito ao crédito tributário - Prazo (...) LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Não se operou a decadência do direito de constituir o crédito tributário em virtude de ter prevalecido o entendimento de se aplicar às contribuições sociais o prazo definido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, aliado ao prazo definido no artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (dez anos). Preliminar rejeitada (...)." (cf. Acórdão nº 103-21.255, da 3ª Câmara do 1º CC, rel. Victor Luis de Salles Freire, publ. in DOU 1 de 24/12/2003, pág. 45 e in "Jurisprudência-IR" anexo ao Bol. IOB nº 7/2004)

"CSLL - Decadência - Caracterização. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 150, § 4º - NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. O prazo decadencial das contribuições é o previsto no art. 150, do CTN, pois, em virtude de prescrição constitucional (art. 146, III), trata-se de matéria exclusiva de lei complementar, não podendo ser tocada por lei ordinária. No caso, até o exercício de 1996, pode-se falar em decadência (...). Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Octávio Campos Fischer (Relator). Designado o Conselheiro Natanael Martins para redigir o voto vencedor." (cf. Acórdão nº 107-07.049, da 7ª Câmara do 1º CC, rel. Conselheiro Natanael Martins, publ. no DOU 1 de 10/12/2003, pág. 38, e in "Jurisprudência-IR" anexo ao Bol. IOB nº 1/04)

No mesmo sentido, reiterando a inconstitucionalidade do referido art. 45 da Lei nº 8.212/91, o STF recentemente editou a Súmula Vinculante nº 8 relativa à matéria; como se pode ver da seguinte ementa:

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Súmula Vinculante nº 8:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." (cf. Decisão de Sessão Plenária do STF de 12/06/2008, publ. in DJU nº 112/2008, de 20/6/2008, p. 1)

Note-se que a Súmula Vinculante nº 8 do STF, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, tem efeito vinculante em relação à administração pública federal direta e indireta a partir de sua publicação na imprensa, nos expressos termos no art. 103-A da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 45/2004).

Dos preceitos expostos, desde logo verifica-se que o auto de infração original notificado em 01/07/2003 (fl. 75), jamais poderia abranger operações ocorridas no período de 04/98 a 06/98 (fl. 34), sobre as quais já se achava extinto o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento, por se ter consumado o prazo decadencial e a conseqüente extinção do crédito tributário, nos expressos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN, impondo-se a exclusão das referidas operações do lançamento, tal como já proclamaram as jurisprudências administrativa e judicial retrocitadas.

Relativamente ao período não abrangido pela decadência, melhor sorte não estar reservada ao lançamento.

De fato, tratando-se de compensações efetuadas em DCTF no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, é evidente que não se pode aplicar ao caso concreto a restrição prevista na LC nº 104 de 10/01/2001, que introduziu o art. 170-A no CTN, como reiteradamente proclamado pela Jurisprudência do Egrégio STJ e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

Adk

for

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	25	11
	2008	
SBR Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745		

(...) 4. *Recurso especial desprovido.*” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 694.211-PR, Reg. nº 2004/0144267-1, em sessão de 12/09/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 02/10/2006, p. 228)

Da mesma forma, a pretendida aplicação retroativa das restrições legais somente instituídas posteriormente (arts. 74, §§ 1º e 4º, e 14, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelas Leis nºs 106.37/2002 e 108.33/2003), também enseja manifesta ilegalidade, por violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária e ao disposto nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 122/144), reformando a r. decisão recorrida de fls. 87/96, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, preliminarmente, para proclamar a decadência e a extinção do direito de constituir o crédito tributário em relação às operações ocorridas no período de 04/98 a 06/98 (fls. 28/34), nos expressos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN, e, no mérito, cancelar as exigências relativas ao período não abrangido pela decadência, em face da inaplicabilidade da restrição prevista no art. 170-A do CTN, conforme proclamado na jurisprudência citada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2008.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 11 / 2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Não concordo com o ilustre Conselheiro-Relator quanto à preliminar de decadência e quanto ao mérito.

Entendem a recorrente e o ilustre Conselheiro-Relator que à época do lançamento estava decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 1998, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

"Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é tratada nos arts. 150 e 173 do CTN. O primeiro deles assim prescreve:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Tal norma, ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite de atuação do Fisco, estabelecido, de forma genérica, também pelo Código Tributário Nacional, no dispositivo abaixo transcrito:

du

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 11 / 2008	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Verifica-se que, ao estabelecer um prazo mais curto para a constituição do crédito tributário, o legislador pressupôs pagamento prévio, o qual daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos a fim de aferir a satisfação da obrigação principal.

Conclui-se, portanto, que apenas sujeitam-se às normas aplicáveis ao pagamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento. Não havendo, portanto, o pagamento a ser homologado pela autoridade, o prazo decadencial passa a ser regido pelas disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, não houve pagamento antecipado e a ciência do lançamento ocorreu no dia 01/07/2003. Aplica-se, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN, e, desta forma, não há, no presente lançamento, créditos tributários decadentes, posto que o fato gerador mais remoto, objeto de lançamento, é de janeiro de 1998, cujo termo final do prazo decadencial somente ocorreu em 01/01/2004, posteriormente à data da ciência do lançamento acima citada.

Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente.

As compensações levadas a efeito e declaradas pela recorrente em DCTF não poderiam ser efetivadas sem prévio pedido à Receita Federal porque, além das razões suscitadas no Acórdão recorrido, a 4ª Turma do TRF1, ao julgar a Apelação Cível nº 1997.01.00.008494-4/DF, limitou o procedimento da efetiva compensação às regras administrativas desse instituto, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO.PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO. COMPENSAÇÃO.

- 1. O prazo prescricional é de cinco anos e tem como termo a quo o recolhimento indevido (artigos 165, inciso I c/c 168, inciso I do CTN).*
- 2. Não há que se cogitar de inclusão dos expurgos inflacionários à vista da prescrição dos valores anteriores a junho de 1991.*
- 3. O interesse de agir se sobressai ante à resistência quanto à pretensão que se quer tutelar, inviabilizando o pleito da Fazenda Nacional de se eximir da verba de sucumbência.*

Jan

4. Dispensável a apresentação de documentos em sede de julgamento com cunho declaratório, quando não se está discutindo o acerto ou o equívoco dos valores que se pretende compensar.

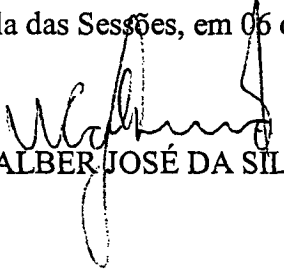
5. Reconhecido pelo Judiciário o direito do contribuinte a compensar valores recolhidos a maior ou indevidamente a título de contribuição ao PIS, o procedimento efetivo da compensação fica adstrito à esfera administrativo.” (os grifos não são do original)

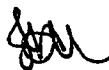
Nos recursos posteriores, as decisões a que se referem os itens 4 e 5 acima não foram reformadas. Conseqüentemente, a compensação pleiteada pela recorrente, admitida em juízo, deveria ser realizada nos moldes previstos na legislação expedida pela administração tributária, ou seja, as Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, vigente à época das efetivas compensações. No caso em tela, a IN SRF nº 27/97, que, em seu artigo 17¹, exigia o prévio pedido de compensação e a prova do trânsito em julgado da decisão judicial.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.” (Redação da IN SRF nº 73/97)

²“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”